



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006907-82.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante WALDOMIRO ROQUE BARROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006907-82.2024.8.26.0664
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Votuporanga
Apelante: Waldomiro Roque Barroso
Apelado: Banco Agibank S.A.
Juiz de Direito: REINALDO MOURA DE SOUZA
Voto nº 1006907-82-N

APELAÇÃO. Obrigação de fazer c/c reparação de danos morais. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Relata o autor que pretendia adquirir um empréstimo tradicional, porém foi formalizado um contrato de cartão de crédito consignado – RMC. Ação julgada parcialmente procedente. Apelo do autor. Dano moral configurado. Verba indenizatória em R\$ 5.000,00, fixada de forma moderada, preservando tanto o caráter punitivo como compensatório do dano. Ausência de situação agravante a justificar a majoração pretendida. Sucumbência mantida. Recurso do autor desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 221/223), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. DETERMINO o cancelamento dos cartões de crédito com reserva de margem consignável, devendo o requerido cessar os descontos nos benefícios da parte autora, a título de reserva de margem consignável (RMC) e empréstimos sobre a RMC, devendo os descontos passarem para o item de desconto de empréstimo consignado. CONDENO o demandado a recalcular os valores creditados na conta da parte autora, e que devem ser comprovados em cumprimento de sentença, como empréstimos consignado normal; que tudo aquilo que a parte autora pagou em razão de o valor ter sido inserido no cartão de crédito (juros em razão do pagamento mínimo da fatura e todos os consectários do cartão de crédito) seja compensado do valor que*

ela ainda tem que pagar e o valor restante deve ser descontado como empréstimo consignável, sendo que a parcela mensal não pode extrapolar o permitido. Ainda, CONDENO o requerido ao pagamento da quantia total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Esta quantia deve ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data desta sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sucumbente em maior grau, o réu arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, atualizado.”

Inconformado, recorre o autor pleiteando a majoração da indenização dos danos morais e dos honorários advocatícios (fls. 226/235).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 239/247).

É o relatório, no essencial.

Afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo réu, pois o recurso encontra-se suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “*não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença*” (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

No magistério de Yussef Said Cahali, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano*

moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, deve ser mantida a verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00, de forma razoável e proporcional, preservando tanto o caráter punitivo como o compensatório do dano.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a r. sentença também não merece reparo.

A verba fixada em 15% sobre o valor da condenação remunera de forma adequada os serviços prestados pelo patrono do autor, além de se mostrar compatível com a pouca complexidade da demanda e a curta duração do processo.

Incensurável, portanto a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR